



4763012



00135.205026/2025-83



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua
Coordenação-Geral do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para
População em Situação de Rua

RECOMENDAÇÃO Nº 04, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis, ao Governo de Santa Catarina e ao Governo Federal a garantia de direitos da população em situação de rua de Florianópolis, bem como implementar os serviços de atendimento municipal dessa população, em atenção à ADPF nº 976 do (STF).

Brasília, na data da assinatura.

O COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - CIAMP-RUA NACIONAL, no uso de suas atribuições previstas no [Decreto nº 11.472, de 6 de abril de 2023](#), tendo em vista especialmente o disposto no inciso VII, do Art. 2º, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos, e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos para população em situação de rua, assim como elaborar atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, pela Mesa Diretora, *ad referendum* do Pleno,

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal** de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da **Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO a denúncia recebida por este colegiado, que chama atenção para o pronunciamento público do secretário de Assistência Social BRUNO SOUZA (PL), do Município de Florianópolis (SC), que anuncia o fechamento do Restaurante Popular de Florianópolis para reformas, sem garantia de continuidade do serviço e sem planejamento para atender as pessoas que dependem dessa refeição diária, que no lugar do Restaurante Popular vai criar o Restaurante da Família, promete fazer um pente-fino nos contratos e parcerias da prefeitura para atender aos mais vulneráveis em Florianópolis, pretende clamar à população que "pare de dar esmola", entre outras falas discriminatórias e violadoras de direitos;

CONSIDERANDO que o fechamento do Restaurante Popular durante o período de reforma, atingirá não apenas a população em situação de rua, que é público alvo dessa política pública de extrema importância, mas também centenas de trabalhadores e trabalhadoras que necessitam desse serviço;

CONSIDERANDO o anúncio do secretário, que a população em situação de rua teria que se alimentar em um serviço denominado Passarela da Cidadania, que nesse local não tem capacidade para atender todas as

pessoas que já são atendidas, mais as que se deslocariam até lá, e a Passarela da Cidadania é um local de difícil acesso com avenida de trânsito rápido, e com relatos de acidentes e mortes;

CONSIDERANDO que, para apuração da mencionada denúncia, foi instaurado Processo SEI nº 00135.205026/2025-83;

CONSIDERANDO que a manifestação do secretário BRUNO SOUZA noticiada pela denúncia aqui tratada, são elementos suficientes para que este Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua atue no sentido da correção dos atos contrários aos direitos humanos da população em situação de rua, bem como do necessário reforço da política de atendimento à população em situação de rua daquele município;

CONSIDERANDO que é atribuição/dever do secretário de assistência social, na qualidade de representante da população, atuar dentro das competências conferidas pela Constituição, garantir os direitos básicos das pessoas em situação de rua, promover o desenvolvimento local, planejar, e implementar políticas públicas que atendam às necessidades desse segmento da população, exercer o papel de ponte entre a população e o prefeito, apresentar sugestões e cobrar providências junto aos órgãos competentes, e em caso de irregularidades, é possível denunciar ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a política de assistência social é destinada a todos os cidadãos, definida como um direito que visa a proteção social de indivíduos, famílias e comunidades, sendo pessoas de qualquer idade ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social;

CONSIDERANDO que o Direito Humano à Alimentação Adequada encontra-se previsto no Artigo 11.1 e o Direito Fundamental a Estar Livre da FOME, de natureza **emergencial**, encontra-se previsto no Artigo 11.2 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), requerendo estas últimas políticas públicas emergenciais para a sua realização (OG. nº 12, itens 1, 6, 14, 16, 17, e 21);

CONSIDERANDO que igualmente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e o Protocolo Adicional (Pacto de San Salvador-1998) consignam o Direito Humano à Alimentação Adequada;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a alimentação adequada passou a ser expressamente reconhecida como direito humano fundamental pela Constituição da República a partir da Emenda Constitucional nº 64/10, que conferiu nova redação ao Art. 6º, com a atribuição da responsabilidade, de forma ampla, ao Estado, em sua efetivação, além de estar contemplada no Artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1996 e no Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que este direito encontra-se igualmente previsto na Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN), na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), dentre outras;

CONSIDERANDO que o arcabouço legislativo acima obriga juridicamente a todos os Poderes da República em todas as suas esferas, assim como todos os entes federados, sendo evidenciadas, ademais da responsabilidade da União, as responsabilidades estadual, distrital, e municipal, de respeitar, proteger e promover-garantir, de forma progressiva, o Direito à Alimentação das pessoas em situação de insegurança alimentar (Escala EBIA), e, **de forma emergencial, elaborar políticas públicas para garantir o Direito a Estar Livre da Fome;**

CONSIDERANDO que as políticas de inclusão da população em situação de rua têm potencial para atender diversos dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** das Nações Unidas, particularmente no que se refere à redução da pobreza (ODS 1), redução das desigualdades (ODS 10), produção de trabalho decente (ODS 8) erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição (ODS 2);

CONSIDERANDO que o **Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, busca assegurar em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório e, dentre suas ações programáticas, está: k) Integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, especial de materiais recicláveis e população em situação de rua;

CONSIDERANDO que a [Recomendação nº 02, de 1º de agosto de 2024](#), deste Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua Nacional), que estabelece diretrizes e orientações gerais para criação de Comitês Participativos de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas para população em Situação de Rua, nos níveis Municipal, Estadual e Distrital;

CONSIDERANDO o [Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#), que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e destaca seu papel de controle social;

CONSIDERANDO a vigência da [Resolução CNDH nº 40, de 13 de outubro de 2020](#), do Conselho Nacional dos Direitos Humanos 9CNDH), que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua, primeiro documento que reconhece essa população (em sua composição heterogênea, formada por Crianças, Adolescentes, Adultos e Idosos) e que a inseriu na formulação de políticas públicas em nível nacional, e traz, no inciso VI, do Art. 109, que: *"os entes federados devem assegurar o atendimento às demandas relacionadas à saúde da população em situação de rua, garantindo - ampliação e qualificação das equipes de Saúde para favorecer a identificação e a abordagem precoce das situações de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar, e nutricional"*, e estabelece em seu Art. 9º que *"A rede intersectorial deve combater os estigmas, discriminações e preconceitos de toda ordem dirigidos à população em situação de rua, inclusive no que se refere às repressões e opressões, às práticas higienistas, e às violências de todos os tipos, sendo essencial o uso de estratégias midiáticas de comunicação, como campanhas de sensibilização de promoção e garantia de seus direitos"*;

CONSIDERANDO a [Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024](#), que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ nº 425, de 08 de outubro de 2021](#), que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, que em seu inciso VII, do Art. 1, dispõe: *"estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil"*;

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para população em situação de rua, em especial o Art. 5º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), de 1948, que: *"ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante"*;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, determinando que os Estados, o Distrito Federal e os municípios passem a observar, imediatamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes do [Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#), que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua, e ainda, no bojo da decisão liminar, foi determinado que os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios realizem diagnóstico pormenorizado que inclua a capacidade de fornecimento de alimentação à população em situação de rua, e: *"promovam a capacitação dos agentes públicos com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua, e responsabilização objetiva dos agentes de estado que agirem em desacordo com os direitos humanos das pessoas em situação de rua por meio de processo administrativo, garantindo o contraditório e ampla defesa"*;

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do [Decreto nº 11.472, de 6 de abril de 2023](#), que altera o [Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019](#), compete ao CIAMP-Rua Nacional *"acompanhar, monitorar, desenvolver e propor, em conjunto com os órgãos federais competentes, medidas que assegurem a articulação intersectorial das políticas públicas federais, o desenvolvimento da Política Nacional para População em Situação de Rua, bem como avaliação de suas ações, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação"*.

RECOMENDA:

Ao secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis (SC), Sr. Bruno Souza:

1. providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retratação pública de sua manifestação acerca da população em situação de rua, constante em seu pronunciamento público arbitrário, cruel, e excludente, amplamente divulgado em redes sociais, de forma a promover um discurso respeitoso, acolhedor, protetivo e reconhecedor dos direitos humanos dessa população e se abstenha de

adotar medidas que impliquem em tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante de pessoas em situação de rua, por flagrante ilegalidade de tais atos.

À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade de Florianópolis (SC):

1. providencie, no uso de suas atribuições e competências, com apoio da Secretaria Executiva de Operações de Mobilidade, nas políticas públicas de desenvolvimento da mobilidade e acessibilidade de pedestres, a prevenção de acidentes no acesso à denominada Passarela da Cidadania, local de difícil acesso, com avenida de trânsito rápido, e com alto índice de atropelamento e mortes;

À Prefeitura Municipal de Florianópolis (SC):

1. garanta, imediatamente, o funcionamento do Restaurante Popular de Florianópolis, sem qualquer restrição de acesso ou por critério discriminatório e vexatório contra a população em situação de rua, bem como abstenha-se de realizar quaisquer ações que, direta ou indiretamente, possam constranger essa população ou cercear seu direito à alimentação adequada;

2. abstenha-se de promover insegurança alimentar e nutricional da população em situação de rua, tratamento arbitrário, excludente, vexatório ou castigo cruel, desumano ou degradante, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal relacionada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976, em sua letra "y" determina *"o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas"*, e no item "l" determina *"elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos "hiperhipossuficientes", e elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, **assistência social**, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua"*;

3. elabore, de forma imediata, através de suas instâncias administrativas, políticas públicas emergenciais para fins de garantir que a população em situação de rua esteja livre de fome, por meio da disponibilidade de alimentação adequada, e se abstenha de adotar medidas que impliquem em tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante de pessoas em situação de rua, por flagrante ilegalidade de tais atos;

4. evite restringir a atuação da sociedade civil organizada na distribuição de insumos alimentares e materiais para as pessoas em situação de vulnerabilidade;

5. fortaleça a rede de atendimento às pessoas em situação de rua que estiverem no Município e implemente, em 90 (noventa) dias, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para População em Situação de Rua - CIAMP-Rua, garantindo a participação de pessoas em situação de rua, bem como pessoas com trajetória de rua;

6. estructure e fortaleça a atuação dos Conselhos de controle social, a exemplo dos Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social, e de Políticas de Drogas;

7. viabilize a participação da população em situação de rua nos Conselhos e demais espaços de participação e controle social de políticas públicas;

8. viabilize a efetiva participação dos representantes do Poder Público nos Conselhos de participação e controle social, liberando-os de suas atividades regulares nos dias de atividades dos Conselhos;

9. abstenha-se de praticar políticas de cunho higienista, violenta ou com fim segregatório, que firam a dignidade da pessoa humana, a sua autonomia, o direito à cidade e o direito de ir, vir, e permanecer, ou que provoquem, ainda de forma indireta, a saída das pessoas em situação de rua sem o seu expresso e prévio consentimento;

10. que realize levantamento de dados quantitativos e qualitativos acerca da população em situação de rua existente na cidade de Florianópolis (SC) para fins de aprimoramento das políticas públicas destinadas a esse segmento, contando com a participação de possíveis atores e instituições convidadas a colaborar com o trabalho, inclusive com os usuários dos serviços socioassistenciais;
11. que seja realizado o acompanhamento das pessoas em situação de rua que optarem por continuar ocupando espaços públicos na cidade de Florianópolis (SC), garantindo-lhes seus direitos inerentes à sua condição humana, especial sua dignidade;
12. apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal.

À Câmara Municipal de Florianópolis (SC):

1. avalie a possibilidade de responsabilização política do secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis, Sr. Bruno Souza, em relação à sua manifestação proferida publicamente, em que faz referência à população em situação de rua, e anuncia o fechamento do Restaurante Popular de Florianópolis para reformas, sem garantia de continuidade do serviço e sem planejamento para atender as pessoas que dependem dessa refeição diária, que no lugar do Restaurante Popular vai criar o Restaurante da Família, promete fazer um pente-fino nos contratos e parcerias da prefeitura para atender aos mais vulneráveis em Florianópolis, pretende clamar à população que "pare de dar esmola", entre outras falas discriminatórias e violadoras de direitos, em especial caso não haja retratação recomendada por este Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua; e
2. fiscalize as ações da prefeitura municipal no sentido de implementar a política de atendimento à população em situação de rua, cumprindo os princípios, diretrizes, e objetivos da Política Nacional para População em Situação de Rua, instituída pelo [Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#);

Ao Governo do Estado de Santa Catarina (SC):

1. elabore, de forma imediata, através de suas instâncias administrativas, políticas públicas emergenciais para fins de garantir que a população em situação de rua esteja livre de fome, por meio da disponibilidade de alimentação adequada, e se abstenha de adotar medidas que impliquem em tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante de pessoas em situação de rua, por flagrante ilegalidade de tais atos;
2. apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente das determinações contidas no item "III" da decisão que determina "*o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas*", bem como "*elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos "hiperhipossuficientes", e elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua*";

Ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina, à Procuradoria da República em Santa Catarina, e à Defensoria Pública da União em Santa Catarina:

1. adote as providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições para apuração de eventual responsabilidade do do secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis, Sr. Bruno Souza, em relação à sua manifestação proferida publicamente, em que faz referência à população em

situação de rua, e anuncia o fechamento do Restaurante Popular de Florianópolis para reformas, sem garantia de continuidade do serviço e sem planejamento para atender as pessoas que dependem dessa refeição diária, que no lugar do Restaurante Popular vai criar o Restaurante da Família, promete fazer um pente-fino nos contratos e parcerias da prefeitura para atender aos mais vulneráveis em Florianópolis, pretende clamar à população que "pare de dar esmola", entre outras falas discriminatórias e violadoras de direitos, em especial caso não haja retratação recomendada por este Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua;

2. promova apuração, exija celeridade e obediência razoável às medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente as determinações contidas no item "III" da decisão que determina "*o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas*", e se for o caso, a responsabilização das pessoas que agiram com dolo ou culpa;

3. crie Núcleos específicos para atuar no acompanhamento da implementação das políticas e ações voltadas para o atendimento dos direitos fundamentais da População em Situação de Rua.

Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

1. considerada a gravidade das violações acima mencionadas em Santa Catarina, criar, **em caráter de urgência**, uma equipe de acompanhamento do Estado de Santa Catarina e seus municípios na implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

2. realize missão técnica da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH), **em caráter de urgência**, no município de Florianópolis, para monitoramento da implementação das medidas de proteção à população em situação de rua;

ANDERSON LOPES MIRANDA
Coordenador

Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Lopes Miranda, Coordenador(a)-Geral do CIAMP Rua**, em 18/02/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 4763012 e o código CRC 312B91AC.